



PARECER Nº 141, DE 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO

PROJETO DE LEI Nº 72, DE 2025

ASSUNTO: “Institui, no âmbito do Município de Itanhaém, a “Lei Natalia Aguilar”, que estabelece procedimentos humanizados nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal, nos serviços públicos de saúde e nos conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Leandro Gonçalves Magri, o Projeto de Lei nº 72, de 2025, tem por escopo instituir no âmbito do Município de Itanhaém, a “Lei Natalia Aguilar”, que estabelece procedimentos humanizados nos casos de perda gestacional, natimorto e perda neonatal, nos serviços públicos de saúde e nos conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

A propositura busca, ainda, estabelecer protocolos de atenção integral à saúde da mulher, voltados à formação continuada dos profissionais de saúde, ao autocuidado e à humanização do atendimento, considerando a perda gestacional como um processo de dor e superação.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 15ª Sessão Ordinária, da 19ª Legislatura, realizada em 19 de maio de 2025, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, a, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria está em conformidade com as competências municipais previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e o tema do Projeto de Lei se insere nesse contexto.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifei)

Assim, verifica-se que não há vício de iniciativa ou de competência.

O Projeto de Lei encontra amparo direto no art. 196 da Constituição Federal, que consagra *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A criação de procedimentos humanizados e protocolos para situações específicas de perda gestacional e luto parental reflete uma política pública de assistência social e saúde, que é de competência do município, e está alinhada com a Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), e com outras normas federais e estaduais que preveem a humanização dos serviços de saúde.

Quanto ao aspecto redacional, a proposição encontra-se redigida de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis. O texto possui estrutura adequada, com artigos bem delimitados e coerência entre suas disposições.

Face ao exposto, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 72, de 2025, que deverá seguir para deliberação em sessão plenária.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 26 de junho de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003600320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **31/07/2025 13:21**
Checksum: **49C80D12AF76F984F3E186E3FF6566FEF8817DD83F914B6E4D66E424D4375D22**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **31/07/2025 15:16**
Checksum: **CF421E2117C09A7B2767C0A640806BEC3E32BD2F57281278CBC46770E2CF90D1**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **31/07/2025 16:58**
Checksum: **F9896A86F4A38AE861360A3E922EDD6A1EA889619173C0769E53E1884B34E22C**